



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.002192/2002-31
Recurso nº. : 148.214
Matéria : IRPJ - EX.:1999
Recorrente : BUDDEMEYER ACABAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.757

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento. (Ac. 107-07.702).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUDDEMEYER ACABAMENTO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de incentivos fiscais e determinar a remessa dos autos a repartição de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10920.002192/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.757

Recurso nº. : 148.214
Recorrente : BUDDEMEYER ACABAMENTO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata-se de manifestação de inconformidade da contribuinte com o Despacho Decisório de fls. 19/20, por meio do qual a autoridade administrativa declarou a intempestividade de interposição do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc (fl. 1), com base em interpretação analógica do que dispõe o § 5.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, que estabelece como prazo limite o dia "[...] 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção", bem como na prorrogação desse prazo para "[...] 28/06/2002, através do Ato Declaratório Executivo Corat n.º 32, de 09/11/2001" (fl. 20).

"Em sua petição (fls. 24 a 32), alega a requerente:

"- para indeferir seu pedido, relativo ao ano-calendário de 1998, na ausência de prazo expressamente estipulado na legislação tributária, a autoridade administrativa, alegadamente, usou de analogia combinada com integração das normas jurídicas, que resultou na aplicação do disposto no § 5.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, "[...] prazo este estipulado por norma que não trata do caso *sub judice*." (fl. 27).

"- a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda é uníssona no sentido de que "[...] na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação de incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de



Processo nº. : 10920.002192/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.757

indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo de direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo de pleitear seus direitos." (fls. 27/28).

"- como está dentro do período decadencial quinquenal, o pedido é tempestivo, e assim tem condição de ser apreciado.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Florianópolis (SC), através do acórdão nº 6.287 (fls. 42/48), indeferiu o pedido, apresentando-se o mesmo assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - Em relação ao ano-calendário de 1998, o Perc poderia ter sido interposto até o dia 28 de junho de 2002, nos termos da prorrogação trazida com o Ato Declaratório Executivo Corat n.º 32, de 9 de novembro de 2001, precluindo o direito de a pessoa jurídica apresentá-lo após essa data.

Cientificada da decisão (fls. 48), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 49/53, reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.002192/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.757

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto no relatório, trata a matéria de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, pela ocorrência da preclusão.

Para a solução do presente caso, tomo como parâmetro voto proferido pelo ilustre jurista e conselheiro Natanael Martins, no Recurso 138.022, Processo nº 11610.002478/00-59, cujos fundamentos reproduzo, com as adequações pertinentes.

Ao fundamentar sua decisão, a Turma Julgadora passou ao largo da analogia e do prazo de caducidade (art. 108, I, CTN e art. 15, § 5º, DL 1.376/74) invocados no Despacho Decisório de fls. 29/30, deixando de enfrentar a discussão propriamente dita, mediante os seguintes argumentos:

Embora os precedentes administrativos colacionados apontem no sentido pleiteado pela contribuinte, não poderia esta instância administrativa de julgamento acompanhá-los, em razão da existência do disposto no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Corat nº 32, de 2001, a seguir transcrito:

Art. 1º. Os pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – Perc, relativos às opções pelo Finam, Finor ou Funres, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Em que pese a escusa, é imperiosa a análise do que foi decidido no mencionado Despacho Decisório, porquanto foi ele o motivador da Manifestação de Inconformidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10920.002192/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.757

O parágrafo 5º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376/74, estabelece que:

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.

Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.

A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo da decisão de Primeira Instância que priorizou um Ato Declaratório emanado da SRF, e negou vigência a uma disposição do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

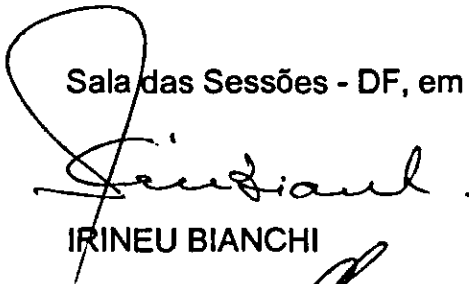
Processo nº. : 10920.002192/2002-31
Acórdão nº. : 105-15.757

Assim sendo e considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

Por tudo isso, afasto a intempestividade declarada e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à DRJ de origem para as providências de estilo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


IRINEU BIANCHI